



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.722377/2016-50  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.410 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 22 de maio de 2018  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

**CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**  
**SÚMULA CARF Nº 1.**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, em que foi apurada omissão de rendimentos.

Destacamos o seguinte trecho constante do lançamento:

“Contribuinte regularmente intimada, não apresentou comprovante de rendimentos. Lançamento conforme dados informados pela fonte pagadora. Também não há direito à isenção, ainda que se trate de rendimentos de aposentadoria, conforme segue. Contribuinte impetrou ação judicial (Processo 2006.34.00.027700-7 para conversão de aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei para aposentadoria por invalidez por acidente em serviço, além do reconhecimento de moléstia profissional.

Laudo Médico da Câmara dos Deputados conclui pela moléstia profissional, de acordo com a sentença proferida no Processo 2006.34.00.027700-7. Como a sentença não transitou em julgado, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados determinou que fosse aguardado o trânsito em julgado.

Diante disso, a contribuinte impetrou nova ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do desconto do IR. Foi proferida sentença, em 24/06/2015 (Processo 033162.78-2015.4.01.3400) deferindo a tutela antecipada.

Portanto, isenção do IR concedida judicialmente até o momento, somente a partir de 24/05/2015.”

O contribuinte apresentou impugnação, não conhecida por Acórdão da DRJ SÃO PAULO, cuja ementa transcreve-se abaixo:

”

**CONCOMITÂNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido.”*

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 90/94. Em síntese, alega ser portadora, desde 2009, de moléstia especificada em lei. Informa que recebe proventos de aposentadoria. Sustenta que o Laudo Médico atesta a enfermidade. Insurge-se contra a decisão de primeira instância, ao argumento de que não há identidade de objeto entre o processo administrativo e os processos judiciais.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verifica-se que a pretensão da recorrente (isenção do IR) sujeita-se a confirmação de decisão judicial não transitada em julgada.

No próprio Laudo apresentado pela contribuinte (em que não há a descrição da moléstia), consta a informação que o documento foi emitido “*de acordo com a decisão proferida no processo 2006.34.00.027700-7*”.

Convém citar trecho do Acórdão de primeira instância, que, por considerar irretorquível, adoto integralmente no presente voto:

*“Verifica-se na sentença de fls. 39/44, que a contribuinte ingressou com a Ação Ordinária nº 2006.34.00.027700-7, na Justiça Federal do Distrito Federal, objetivando a conversão da aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei para aposentadoria total e permanente por invalidez em acidente de serviço. O Laudo de Junta Médica da Coordenação Médica da Câmara dos Deputados, de fl. 37, anexado pela contribuinte conclui que a mesma é portadora de moléstia profissional de acordo com a sentença proferida no processo nº 2006.34.00.027700-7. Se o Laudo Médico é requisito para o reconhecimento da isenção dos proventos de aposentadoria por portador de moléstia grave e o Laudo Médico em questão está baseado em sentença proferida nos autos de ação ordinária, encontra-se a isenção dos rendimentos considerados omitidos pelo lançamento sub judice. Uma vez submetida ao Poder Judiciário, a matéria não pode ser objeto de apreciação no âmbito administrativo, cuja decisão não poderia se sobrepor à proferida naquela esfera, à qual é dado examinar as questões de forma definitiva, com efeito de coisa julgada, cabendo à contribuinte aguardar o trânsito em julgado para ter reconhecido ou não o pedido de restituição formulado pela entrega da declaração retificadora.” (grifo nosso)*

Há que se reconhecer no caso a aplicabilidade da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão*

*de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Desta forma, adotando a motivação do voto exposto na decisão de primeira instância, concluo pelo não conhecimento do recurso voluntário, haja vista a constatação de concomitância do processo na esfera judicial.

**CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira